ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 – SEMAPLAN

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 03/2026 – SEMAPLAN – Gestão administrativa e operacional do Abrigo Transitório de Animais (Rua Bom Jesus, nº 995, Cidade Salvador, Jacareí/SP).

O **GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR**, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.070.951/0001-68, com sede na Rua 116-B, nº 90, Centro, Itapema/SC, CEP 88.220-000, e-mail juridico.gor@gmail.com, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Pedro Henrique da Silva, inscrito no CPF sob o nº 088.925.519-90, vem, respeitosamente, com fundamento no item 8 do Edital e na Lei Federal nº 13.019/2014, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 8.1 do Edital estabelece que a impugnação poderá ser apresentada "no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data marcada para o encerramento do recebimento das propostas", inclusive pelo endereço eletrônico marcelo.bastos@jacarei.sp.gov.br. Encerrando-se o recebimento em 17/10/2026 (itens 1.5, 1.6 e 18.1), o termo final, pela regra do item 8.1, recairia em 12/10/2026 (feriado nacional). O cronograma do item 18.1, por sua vez, indica "Prazo para impugnação do Edital – Até: 11/10/2026".

Diante da divergência, a presente impugnação é protocolada por meio eletrônico em 11/10/2026, data mais restritiva entre as duas previstas, sendo, portanto, tempestiva sob qualquer das interpretações.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Políticas internas de governança convertidas em critério eliminatório (tabela "c", critério 5, e itens 12.1.7 e 12.1.9)

A tabela "c" do item 12.1 (critério 5 – Governança Institucional) atribui 0,6 ponto a cada um destes documentos: Código de Ética, Política de Compras, Política de Qualidade, Política de Recursos Humanos e Política de Sustentabilidade, e fixa pontuação mínima de 1,8 ponto no critério, que integra a pontuação mínima de 10 pontos do Plano de Trabalho (item 12.1.9). Combinado com o item 12.1.7, que desclassifica o Plano de Trabalho com nota zero em qualquer critério, o Edital passa a eliminar a organização que não possua, já na data da proposta, nenhuma dessas políticas, e a penalizar com o descumprimento do mínimo do critério a que possua menos de três.

A exigência não encontra amparo na Lei nº 13.019/2014. Os requisitos de organização interna exigíveis da OSC são apenas os do art. 33 (objetivos de relevância pública e social, destinação do patrimônio em caso de dissolução e escrituração contábil), reproduzidos pelo próprio Edital no item 15.2. Quanto às compras, o Edital pede apenas "declaração de compromisso na regulamentação de compras e contratações" (item 15.1.1, XXIII). É contraditório admitir mero compromisso como documento de celebração e, ao mesmo tempo, eliminar na seleção quem não tenha a política já instituída.

Documentos de governança podem legitimamente diferenciar propostas, mas não podem funcionar como barreira de entrada, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, que veda cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto, e ao princípio da isonomia.

Logo, o critério 5 deveria ter natureza exclusivamente classificatória, com pontuação mínima igual a zero, afastando-se a incidência dos itens 12.1.7 e 12.1.9 sobre ele.

2. Exigência, na fase de proposta, de profissionais não previstos no quadro mínimo nem no custo estimado (itens 10.2, II, "e" e "f"; 15.1.1, XXIV, "d" e "e"; TR 9.30 e 9.31)

O Edital exige, como condição de participação e documento da proposta, a indicação de (i) profissional com certificação em comportamento animal, psicologia canina/felina e técnicas de reforço positivo e (ii) auxiliar de veterinário com experiência em banho e tosa e em treinamento de

profissionais. Entretanto, nenhuma dessas funções integra o quadro mínimo de recursos humanos do item 9.29 do Termo de Referência (1 auxiliar veterinário, 2 médicos-veterinários e 3 tratadores – total de 6 colaboradores) nem a composição de custos do Estudo Técnico Preliminar, que fundamenta o valor de referência de R$ 150.000,00 mensais.

Há, assim, dupla irregularidade. Primeiro, a exigência obriga a organização a contratar ou vincular profissionais antes de saber se será selecionada. Nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019/2014, somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração verifica o atendimento dos requisitos dos arts. 33 e 34 pela organização selecionada; e, conforme a Súmula 272 do TCU, é vedada a inclusão de exigências e quesitos para cujo atendimento os participantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do ajuste. Segundo, há incoerência entre o objeto exigido e o dimensionamento feito pelo próprio Município: o orçamento adotado como referência (Fornecedor 2) declara incluir apenas "tratadores, auxiliares e veterinários", sem esses profissionais.

Assim, é imperiosa a exclusão dessas exigências como condição de participação, transferindo-as, se mantidas, para a fase de celebração, com sua inclusão expressa no quadro mínimo do item 9.29 e na estimativa de custos, ou, alternativamente, que se admita declaração de compromisso de contratação desses profissionais.

3. Pontuação da equipe técnica desvinculada do dimensionamento do objeto e forma de vínculo dos profissionais (tabela "a" e itens 12.1.1 a 12.1.5)

A tabela "a" do item 12.1 (Equipe Técnica/Operacional) vale até 65 pontos, com mínimo eliminatório de 25 pontos (item 12.1.9), e pontua cada profissional apresentado: até seis médicos-veterinários (7,5 ou 5,0 pontos cada, conforme a experiência), três auxiliares de veterinário e cinco tratadores. O Termo de Referência, contudo, dimensiona a execução com 6 colaboradores (item 9.29), e o valor de referência foi estimado sobre essa base.

O critério premia a quantidade de profissionais indicados, sem relação com a necessidade do objeto e com o valor de referência, estimulando propostas com equipes que o orçamento estimado não comporta ou que não serão efetivamente mantidas na execução. Isso compromete o critério obrigatório de julgamento do art. 27 da Lei nº 13.019/2014 – grau de adequação da proposta aos

objetivos da parceria e ao valor de referência – e favorece a proposta mais numerosa, e não a mais adequada.

Além disso, o Edital não esclarece a forma de vínculo exigida dos profissionais indicados. Como a equipe só será contratada após a seleção, exigir vínculo prévio com a proponente implicaria custos anteriores à celebração, vedados pela Súmula 272 do TCU; e, conforme a Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a comprovação de vínculo profissional pode se dar por contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Deste modo, tem-se que: (a) que a pontuação por quantidade de profissionais seja limitada ao dimensionamento compatível com o quadro do item 9.29 e com o valor de referência, ou que a equipe pontuada fique vinculada à execução, com o respectivo custo; e (b) que se esclareça, com efeito vinculante, que os profissionais podem ser indicados mediante declaração de compromisso de futura contratação firmada pelo próprio profissional, sem exigência de vínculo prévio com a proponente.

4. Registro no CRMV e ART exigidos como condição de participação (itens 10.2, II, "d", e 15.1.1, XXIV, "c")

O Edital exige, já na proposta, o registro da entidade no Conselho Regional de Medicina Veterinária ("CRMV-Jurídico"), certificado de regularidade e Averbação de Responsabilidade Técnica (ART) de médico-veterinário. Trata-se de requisito de execução, a ser comprovado pela organização selecionada antes da celebração (art. 28 c/c arts. 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014), e não de condição de participação na seleção. A responsabilidade técnica, ademais, vincula-se ao estabelecimento em que o serviço será prestado, no caso, o Abrigo de Jacareí, que só passará à gestão da organização após a formalização da parceria.

Além disso, o Edital não esclarece se o registro deve ser no CRMV-SP. Exigir inscrição prévia no Conselho do Estado de São Paulo de organizações regularmente registradas em outro CRMV implicaria custo e providência desnecessários antes da seleção, restringindo a competitividade (art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 e Súmula 272 do TCU).

Assim, deveria ser aceito, na fase de proposta, (a) o registro da entidade em qualquer Conselho Regional de Medicina Veterinária, ou declaração de compromisso de registro; e (b) a inscrição (principal ou secundária) no CRMV-SP e a ART referente ao Abrigo deveriam ser exigidas apenas da organização selecionada, como condição para a celebração.

5. Capacidade de albergagem incompatível com a estrutura física do Abrigo e transferência de ônus de ampliação sem custeio (itens 9.5, 9.6, 9.9.1 e metas 1 e 13 do TR)

O Termo de Referência fixa como meta contínua a capacidade de 120 animais (70 cães e 50 gatos) (item 9.5 e meta 1 do item 9.10). A estrutura descrita no item 9.9.1, porém, é composta por 10 baias individuais de 2,98 m², 7 canis coletivos de 10,21 m², 7 baias de observação de 2,90 m² e um único gatil de 19,63 m² (com solário de 20,24 m²). Abrigar 50 gatos em um único gatil dessa dimensão, e 70 cães em 24 recintos, dos quais 7 destinados à observação, é incompatível com as condições que o próprio Termo de Referência impõe: separação por sexo e espécie e canis individuais para gestantes, filhotes de até 90 dias e animais agressivos (itens 9.57 a 9.59), além de quarentena e isolamento a cada entrada (item 9.3 e meta 4 do item 9.10).

Para suprir a diferença, o item 9.6 transfere à organização o ônus de "adequações no espaço físico do abrigo, por meio de lares temporários ou locação de outro espaço", e a meta 13 exige a "adaptação de área externa para espaço de lazer". Nenhuma dessas obrigações foi dimensionada no Estudo Técnico Preliminar ou incluída no valor de referência, e o item 9.25 determina que as benfeitorias sejam incorporadas ao imóvel sem indenização. Trata-se de obrigação indeterminada e sem cobertura financeira, que impede a formulação de propostas comparáveis e exequíveis (art. 24, § 1º, III e VI, e art. 27 da Lei nº 13.019/2014).

Assim, é imperiosa (a) a revisão da capacidade da meta 1 para o número compatível com a estrutura existente, segundo parâmetros técnicos de bem-estar animal, indicando-se a capacidade de cada recinto; ou (b) alternativamente, o dimensionamento e a inclusão, no valor de referência, dos custos de ampliação, locação de espaço adicional, lares temporários e das obras da meta 13, com especificação mínima dessas intervenções.

6. Metas de recolhimento contraditórias com o limite de vagas (metas 11 e 12 e item 9.7)

As metas 11 e 12 exigem a disponibilização de 10 vagas mensais de recolhimento a partir do 3º mês e de 20 vagas mensais a partir do 6º mês. O item 9.7, contudo, condiciona a entrada de novos animais à saída de outros, "de forma a não exceder a capacidade máxima", enquanto a meta 1 pressupõe o abrigo permanentemente ocupado com 120 animais. O cumprimento das metas de recolhimento passa a depender de fato alheio à organização (o ritmo de adoções), o que impede sua aferição objetiva e expõe a parceira a glosas por evento que não controla.

Assim, deveria ser realizada a compatibilização das metas 1, 11 e 12 com o item 9.7, esclarecendo-se que as vagas de recolhimento serão computadas dentro da capacidade máxima e que o seu não preenchimento por ausência de saídas não caracterizará descumprimento de meta.

7. Quadro mínimo e valor de referência incompatíveis com as obrigações impostas (itens 9.18, 9.19, 9.29, 9.42 e 9.43 do TR e item 6 do ETP)

Com o quadro mínimo de 6 colaboradores (item 9.29), o Termo de Referência exige: manutenção dos animais à noite, nos fins de semana e nos feriados (item 9.18); segurança patrimonial diurna e noturna e controle de acesso (item 9.19); serviço de recolhimento inclusive nos fins de semana (item 9.42); veículo disponibilizado e mantido pela organização, com custos de aquisição ou locação, combustível, manutenção e seguros (item 9.43); eventos de adoção aos sábados (item 9.17); além das funções exigidas nos itens 9.30 e 9.31. O próprio ETP admite que a condução do veículo seja acumulada pela equipe mínima.

O valor de referência (R$ 150.000,00 mensais) foi fixado no menor de três orçamentos (item 6 do ETP e item 14 do Termo de Referência), apresentados sem identificação das instituições consultadas. O orçamento adotado (Fornecedor 2) e o Fornecedor 3 consistem apenas em uma diária global por animal (R$ 47,30 e R$ 48,25 por cão; R$ 33,78 e R$ 34,45 por gato), sem quantitativos de pessoal, salários, encargos ou valores por item; o único orçamento com rubricas (Fornecedor 1) não discrimina a composição do custo de pessoal e não prevê segurança patrimonial. Não há, portanto, memória de cálculo que permita aferir se o valor cobre vigilância diurna e noturna, veículo, plantões noturnos e de fins de semana, ampliação de espaço e os

profissionais dos itens 9.30 e 9.31, o que impede a avaliação da exequibilidade e o controle da economicidade (art. 24, § 1º, VI, e art. 27 da Lei nº 13.019/2014).

Deste modo, deveriam ser previstas (a) a divulgação da identificação das instituições que forneceram os orçamentos e da memória de cálculo do valor de referência; e (b) a revisão do quadro mínimo e do valor de referência, de modo a contemplar as obrigações de funcionamento contínuo, segurança, recolhimento em fins de semana, veículo e os profissionais exigidos.

8. Liberação das parcelas condicionada à aprovação da prestação de contas (minuta do Termo de Colaboração, Cláusula Sexta, § 1º)

A minuta estabelece que "as parcelas subsequentes à primeira apenas serão liberadas após aprovação da prestação de contas das parcelas precedentes". A previsão contraria o art. 48 da Lei nº 13.019/2014, segundo o qual as parcelas "serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso", admitindo-se a retenção somente em caso de evidência de irregularidade, desvio de finalidade, inadimplemento ou omissão em adotar medidas saneadoras. A regra da minuta cria condição não prevista em lei e, considerando o prazo de prestação de contas mensal de até 30 dias (Cláusula Oitava) e a análise subsequente, pode atrasar repasses destinados a folha de pagamento, alimentação e medicamentos de animais, colocando em risco a continuidade exigida pelo item 9.4 do Termo de Referência.

Deste modo, imperiosa a adequação do § 1º da Cláusula Sexta da minuta ao art. 48 da Lei nº 13.019/2014, para que os repasses sigam o cronograma de desembolso, ressalvadas apenas as hipóteses legais de retenção.

9. Da necessidade de republicação e reabertura de prazo

As alterações requeridas afetam diretamente a formulação das propostas e a isonomia entre as participantes. Por isso, nos termos do item 8.3 do Edital e do art. 26 da Lei nº 13.019/2014, o acolhimento desta impugnação deverá ser acompanhado da republicação do Edital e da reabertura do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o GOR o conhecimento e o **provimento** da presente impugnação, para que:

1) o critério 5 (Governança Institucional) da tabela "c" passe a ser apenas classificatório, com pontuação mínima zero, afastando-se a incidência dos itens 12.1.7 e 12.1.9 sobre ele;
2) sejam excluídas, como condição de participação, as exigências dos itens 10.2, II, "e" e "f", e 15.1.1, XXIV, "d" e "e" (comportamentalista e auxiliar de banho e tosa), transferindo-as, se mantidas, para a celebração, com inclusão no quadro mínimo e no valor de referência, ou admitindo-se declaração de compromisso de contratação;
3) seja a pontuação por quantidade de profissionais da tabela "a" compatibilizada com o quadro mínimo do item 9.29 e com o valor de referência, esclarecendo-se que os profissionais podem ser indicados mediante declaração de compromisso de futura contratação, sem vínculo prévio com a proponente;
4) seja aceito, na proposta, o registro da entidade em qualquer CRMV ou declaração de compromisso, exigindo-se a inscrição no CRMV-SP e a ART referente ao Abrigo apenas da organização selecionada, para a celebração;
5) seja revista a capacidade de 120 animais à luz da estrutura física descrita no item 9.9.1 ou, alternativamente, sejam dimensionados e custeados a ampliação, a locação de espaço, os lares temporários e as obras da meta 13;
6) sejam compatibilizadas as metas 1, 11 e 12 com o item 9.7;
7) sejam divulgadas a identificação das instituições consultadas e a memória de cálculo do valor de referência, revisando-se o quadro mínimo e o valor para contemplar as obrigações dos itens 9.17, 9.18, 9.19, 9.30, 9.31, 9.42 e 9.43;
8) seja adequado o § 1º da Cláusula Sexta da minuta ao art. 48 da Lei nº 13.019/2014;
9) em consequência, seja o Edital retificado e republicado, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas (item 8.3 do Edital e art. 26 da Lei nº 13.019/2014);
10) seja a decisão publicada no Boletim Oficial do Município e comunicada à impugnante pelo e-mail juridico.gor@gmail.com, antes do encerramento do prazo de recebimento das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Itapema/SC, 11 de outubro de 2026.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA:08892551990

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE DA SILVA:08892551990
Dados: 2026.10.11 22:21:50 -03'00'

GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR

CNPJ nº 25.070.951/0001-68

Pedro Henrique da Silva – Presidente